



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DEMAIS
MATÉRIAS CÍVEIS RESIDUAIS – NUCCON



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Ofício DRDH 001/2020

Campo Grande, 24 de março de 2020.

A sua Excelência o Senhor

Des. Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior

PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 São Paulo – SP

Assunto: **remoção forçada durante pandemia**

Senhor Presidente,

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio de suas Defensorias Regionais de Direitos Humanos nos Estados de Mato Grosso do Sul e em São Paulo, com espeque no seu mister constitucional de promoção dos direitos humanos (art. 134, CR/88), vem **requerer** a Vossa Excelência seja apreciada a nota técnica anexa, para o fim de incluir na regulamentação desse r. Tribunal a vedação do cumprimento de mandados de remoção forçada de pessoas de seus imóveis, como medida de contingenciamento do Coronavírus (covid-19)

Por oportuno, renovo os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Daniele de Souza Osório
Defensora Pública Federal
Defensora Regional de Direitos Humanos em MS



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DEMAIS
MATÉRIAS CÍVEIS RESIDUAIS – NUCCON



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

NOTA TÉCNICA

A presente nota técnica tem por objetivo **demonstrar a imperiosa necessidade** de se regulamentar, de modo expresso, a suspensão do cumprimento dos mandados relativos a ordem judiciais de retomada da posse de imóvel, enquanto estiverem vigentes os Planos de Contingência Estaduais para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, regulamentados pelo Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020 (no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul) e pelos Decretos nº 64.862, de 13 de março de 2020 e n.º 64.879, de 20 de março de 2020 (no âmbito do Estado de São Paulo).

A pandemia¹ de novo Coronavírus (covid-19) é uma preocupação universal. Tanto que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a classificou como uma emergência de saúde pública de importância nacional e internacional (art. 1º da citada lei c/c Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03/02/2020) e já houve a declaração de ocorrência de estado de calamidade pública, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Decreto-Legislativo nº 006/2020), como também o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 454/2020, já declarou o estado de transmissão comunitária.

A situação é tão grave que o enfrentamento da pandemia perpassa pelas drásticas medidas de isolamento, quarentena e até mesmo a restrição de entrada e saída do País e de locomoção interestadual e intermunicipal (art. 3º, Lei 13.979/2020). Medidas estas que são de caráter compulsório e capazes de gerar a

¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/columnas/jamil-chade/2020/03/11/proliferacao-de-coronavirus-leva-oms-a-declarar-pandemia.htm>. Acesso em 23/03/2020.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DEMAIS
MATÉRIAS CÍVEIS RESIDUAIS – NUCCON



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

responsabilização administrativa, cível e criminal do descumpridor (cf. Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020).

A par disso, **surge a preocupação da Defensoria Pública com o cumprimento de ordens judiciais de remoção forçada, de caráter individual ou coletiva, das pessoas dos imóveis que ocupam, especialmente daqueles destinados à moradia.**

A remoção compulsória promove a aglomeração de pessoas, já que, além das partes envolvidas, normalmente há a presença de servidor da justiça (oficial), força policial e etc. Isso se não for uma hipótese de remoção coletiva, pois nesta o número de pessoal envolvidas é muito maior de pessoas, o que agrava sobremaneira o risco de contaminação já momento do cumprimento da ordem de remoção.

Convém frisar que nas remoções individuais e, principalmente, nas coletivas há, indubitavelmente, a presença de grupos populacionais que estão em situação de grande vulnerabilidade, como gestantes, idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, pessoas com doenças crônicas, dentre outros.

Mas o problema não se encerra somente no momento de cumprimento da ordem de remoção compulsória do imóvel, onde já há forte risco de contaminação de um grande número de pessoas. A fase posterior é muito mais grave.

Como se sabe, o problema de déficit de moradia² no Brasil é antigo e não será resolvido neste momento. Ao contrário, com o combate ao Coronavírus todos os esforços do Poder Público estão direcionados neste assunto,

² <https://exame.abril.com.br/brasil/deficit-habitacional-e-recorde-no-brasil/> Acesso em 23/03/2020.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DEMAIS
MATÉRIAS CÍVEIS RESIDUAIS – NUCCON



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

inclusive com a utilização dos centros de acolhimento, ginásios³ e outros espaços públicos para o fim único de ampliar os postos de atendimento médico e de isolamento de pessoas contaminadas ou com suspeitas disso.

Deste modo, não terá como o Poder Público promover, ainda que de forma temporária, o acolhimento das famílias que sofrerem a remoção forçada de seus lares. Com a ausência de uma alternativa habitacional, os ocupantes removidos, naturalmente, procurarão acolhida em casas de parentes e amigos, adensando, ainda mais, estas coabitações. Isto colocará em risco todo o trabalho que o Poder Público vem fazendo para impedir a proliferação do covid-19, já que será impossível praticar a política de isolamento da população nestes casos.

Neste passo, não se pode permitir o cumprimento de remoções compulsórias durante a pandemia do Coronavírus (covid-19), por ir de encontro com as recomendações da Organização Mundial de Saúde e do próprio do Ministério da Saúde sobre isolamento e quarentena.

A medida aqui buscada está na mesma escala de importância das decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que concederam prisão domiciliar para devedores de alimentos⁴ e também aos sentenciados do regime semiaberto que cumprem pena no interior deste Estado⁵. Outrossim está a Recomendação nº 062/2020 do Conselho Nacional de Justiça⁶, a qual inclusive serviu

³ <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/hospital-de-campanha-da-prefeitura-deve-ser-instalado-no-parque-ayton-senna>. Acesso em 23/03/2020.

⁴ <https://www.tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=57521>. Acesso em 23/03/2020.

⁵ Decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Penal do Interior, nos autos n. 0008873-78.2020.8.12.0001.

⁶ Que traz em seus “considerandos” a preocupação com “(...) o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio (...), tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas (...)” e “a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos”;

DPE: Rua Antônio Maria Coelho, 1.668, Centro, Campo Grande – MS, CEP: 79002-220

Fone (67) 3317.8757 – nuccon@defensoria.ms.def.br

DPU: Rua Dom Aquino, 2.350, Centro, Campo Grande – MS, CEP: 79.002-182

Fone (67) 3311.9850 - drdhms@dpu.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DEMAIS
MATÉRIAS CÍVEIS RESIDUAIS – NUCCON



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

de base para esse Tribunal Regional Federal conceder ordem de habeas corpus no feito n. 5006442-71.2020.4.03.0000⁷.

Acontece que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao regulamentar o seu funcionamento durante o período de combate e prevenção ao Coronavírus (covid-19) - por meio das Portarias Conjuntas nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, nº 2, de 16 de março de 2020 e nº 3, de 19 de março de 2020— não consignou expressamente esta vedação, o que pode colocar em risco todo o grande empenho do este Estado vem realizando para impedir a propagação do vírus.

É bem verdade que a Portaria nº 002/2020 PRESI/GABPRES fixou que não haverá o cumprimento de mandado judiciais não urgentes (art. 1º, V), porém isso não será suficiente para garantir o cumprimento das estratégias de prevenção e enfrentamento do Coronavírus, pois poderá haver julgamentos compreendendo que a medida de retomada da posse é urgente e mais importante do que a preservação da saúde da coletividade que estará exposta durante e após o cumprimento da medida.

Foi neste sentido que o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, apresentou ao Conselho Nacional de Justiça pedido para seja recomendada “a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados coletivos de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais motivadas por reintegração, entre outros” (PGR-00106903/2020). No entanto, ainda não há posição do Conselho.

Enfim, para nunca olvidarmos da escala do problema, é importante expor que o número de infectados cresce em escala geométrica em todos os

⁷ <https://www.conjur.com.br/2020-mar-19/desembargador-hc-presos-base-recomendacao-cnj>. Acesso em 23/03/2020.



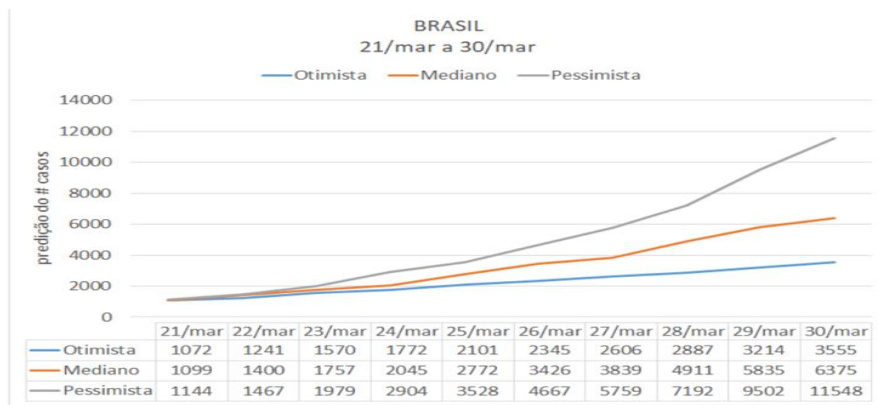
DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DEMAIS
MATÉRIAS CÍVEIS RESIDUAIS – NUCCON



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

países. Milhares de pessoas estão morrendo, sendo que até 20 de março de 2020 os casos fatais contabilizavam 11.184 indivíduos⁸.

E as projeções para o Brasil não são das melhores. O Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde – NOIS - composto, dentre outros, pelo Departamento de Engenharia PUCRio, Divisão de Pneumologia, InCor, Hospital das Clínicas FMUSP, Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas, Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) – por meio de sua Nota Técnica 4⁹, de 21 de março de 2020, concluiu que a projeção para o dia 30/03/2020 é de 6375 casos de COVID-19 confirmados no Brasil, podendo variar entre 3555 casos (cenário otimista) e 11548 casos (cenário pessimista). Veja-se o gráfico abaixo:



Diante do exposto, **é essencial e urgente a edição de norma para vedar**, enquanto vigerem os Planos Estaduais de Contingenciamento do Coronavírus (covid-19), nos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, **o**

⁸ https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200321-sitrep-61-covid-19.pdf?sfvrsn=6aa18912_2

⁹ <https://drive.google.com/file/d/1dRWXjI3QaDAwriAQA5TA4LpJiSpOLCHv/view>



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DEMAIS
MATÉRIAS CÍVEIS RESIDUAIS – NUCCON



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

cumprimento de todo e qualquer mandado de remoção forçada (de litígios individuais ou coletivos pela posse) de pessoas de seus imóveis, independentemente da natureza da demanda judicial (v.g. reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais motivadas por reintegração, entre outros).

Campo Grande/MS para São Paulo/SP, 23 de março de 2020.

Daniele de Souza Osório
Defensora Pública Federal
Defensora Regional de Direitos Humanos em MS

Viviane Ceolin Dallasta Del Grossi
Defensora Pública Federal
Defensora Regional de Direitos Humanos em SP

João Paulo de Campos Dorini
Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos em SP

Homero Lupo Medeiros
Defensor Público do Estado de MS
Coordenador do NUCCON da DPE/MS